



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

PARECER Nº 0601-06/2023 - PMNEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.01.11.011/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 06.01.11.011/2023, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8666/93, o presente processo administrativo, que visa prorrogar o contato de locação de imóvel destinado ao almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá/PA, conforme Termo de Referência e justificativa anexa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O contrato administrativo nº 06.01.11.011/2023 tem por objeto a locação de imóvel destinado ao almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá/PA.

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período solicitado de modo a garantir a melhor prestação do serviço público.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...).



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidiá-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditivar contratos firmados na forma da lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 004.2022.04.6.002 para prorrogar a vigência do mesmo, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91. 13.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá/PA, 06 de janeiro de 2023.

REYNNAN MOURA DE LIMA

Assessor Jurídico/PMNEP

OAB/PA 25.123